



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000591077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003653-12.2020.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que é apelante CAMILA DE CAMPOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado J. M. C. FORMATURAS E EVENTOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 27 de julho de 2021.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003653-12.2020.8.26.0642

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Camila de Campos Ferreira

Apelado: J. M. C. Formaturas e Eventos Ltda Me

Comarca: Ubatuba

Juiz: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Voto nº 20821

Prestação de serviços. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores pagos. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Evento de formatura. Baile de gala. Evento inicialmente marcado para acontecer em 27/03/2020, mas que foi sofrendo adiamentos em razão da pandemia de Covid-19, com última data prevista para 25/03/2022. Data de realização ainda incerta, vez que os efeitos negativos da pandemia ainda assolam o Brasil. Obrigação assumida pela ré se tornou impossível. Ademais, para a autora, a comemoração de formatura somente faria sentido se realizada logo após a conclusão do curso, de modo que os sucessivos adiamentos a fizeram perder o interesse na realização do evento comemorativo. Consumidora que não deve arcar com qualquer prejuízo, eis que não deu causa à impossibilidade de realização do evento. Em verdade, a fornecedora de serviços é quem não cumpriu a obrigação assumida, embora devido a causa de fortuito externo e força maior. Extinção do contrato que se impõe, sem imposição de sanção para qualquer uma das partes, restabelecendo-as ao estado anterior das coisas. Sentença reformada. Procedência dos pedidos iniciais. Inversão do ônus de sucumbência. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Camila de Campos Ferreira, em razão da r. sentença (fls. 100/105) que julgou improcedentes os pedidos da ação que ajuizou em face de J. M. C. Formaturas e Eventos Ltda. ME, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatício, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que: devem ser aplicadas as regras do CDC à espécie, dando interpretação às cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor; o evento foi cancelado em

decorrência do Decreto Federal e Estatual, diante da pandemia de Covid-19, sendo evidente que nenhuma das partes contribuiu com culpa para o cancelamento, não havendo que se falar em aplicação da cláusula penal; a autora já se formou, não sendo aceitável a realização de um evento de formatura anos depois de formada; a ré não comprovou haver arcado com qualquer gasto para realização do baile de gala; não pode o consumidor ser responsabilizado pelo risco do negócio do fornecedor; a data do baile de gala já foi alterada por diversas vezes, não sendo certa a ocorrência do evento; inaplicável a Lei nº 14.046/20 ao caso concreto; a cláusula penal que prevê a retenção de 90% do valor pago é abusiva (fls. 100/123).

Recurso tempestivo, sem preparo por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça (fls. 55) e não foi objeto de contrarrazões (fls. 129).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Com razão a autora apelante, pois inaplicável ao caso concreto a Lei nº 14.046/20, que dispõe sobre o adiamento e o cancelamento de serviços, de reservas de eventos dos setores de turismo e de cultura em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

Isso porque não se trata de evento de turismo ou cultural, mas uma comemoração de formatura de curso de graduação superior, que deveria ocorrer em 27/03/2020.

No entanto, em contranotificação extrajudicial que encaminhou à autora, a ré informa que o evento foi adiado para 12/03/2021 (fls. 44). Na contestação, informa que houve remarcação para 03/04/2021 (fls. 62). Em conversa telemática ela informou a autora que o evento havia novamente sido

adiado para 25/03/2022 (fls. 82).

Conclui-se que a data de sua realização se tornou incerta, vez que os efeitos negativos da pandemia ainda assolam o Brasil, de forma que a obrigação assumida pela ré se tornou impossível.

Além disso, para a autora, a comemoração de formatura somente faria sentido se realizada logo após a conclusão do curso. Os sucessivos adiamentos a fizeram o interesse na realização do evento comemorativo.

Importante ressaltar a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à espécie, não podendo a autora arcar com qualquer prejuízo a que não deu causa.

Em verdade, foi a fornecedora de serviços quem não cumpriu a obrigação, embora devido a causa de fortuito externo e força maior.

Dessa forma, o contrato deve ser extinto, sem imposição de sanção para qualquer uma das partes, restabelecendo-as ao estado anterior das coisas.

Destarte, os pedidos iniciais devem ser julgados procedentes, para declarar a rescisão do contrato e condenar a ré a restituir a integralidade dos valores pagos, com correção monetária a partir da data do desembolso e com juros de mora a partir da citação.

Arcará a ré com as despesas do processo e com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator